



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000640/2008-11
Recurso nº 515.491 Voluntário
Acórdão nº **2402-001.803 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos a título de prêmio de incentivo, por possuírem caráter retributivo, ou seja, por representarem uma contraprestação pelo desempenho individual do trabalhador.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Tiago Gomes De Carvalho Pinto, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Lourenço Ferreira Do Prado. Ausente o conselheiro Ronaldo De Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 25/07/2008 para exigir o valor de R\$ 76.474,51, em virtude da falta de recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 01/2004 a 03/2004.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fl. 16), o lançamento tomou como base os valores pagos aos segurados empregados que lhe prestaram serviço, na forma de prêmio apurado de acordo com critérios de desempenho, esforço e produtividade, objeto da campanha de marketing intitulada “Atendimento Nota 10”, intermediada pela empresa Freecard Marketing de Incentivo Ltda.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 66/111) requerendo a total improcedência da autuação.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, ao analisar o processo (fls. 119/123), julgou o lançamento totalmente procedente, sob o argumento de que o pagamento de prêmio a segurados empregados tem natureza salarial e integra o salário de contribuição, por não estar contemplado nas exclusões arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/1991.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 129/132), alegando que as verbas pagas a título de prêmio incentivo não possuem natureza remuneratória, bem como são eventuais e facultativas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente lançamento versa sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas na forma de prêmio apurado de acordo com critérios de desempenho, esforço e produtividade, objeto da campanha de marketing intitulada “Atendimento Nota 10”, intermediada pela empresa Freecard Marketing de Incentivo Ltda.

A Recorrente alega que tais verbas não têm caráter remuneratório e não são habituais, haja vista que o participante do programa de incentivo só receberá o prêmio se atingir as metas estipuladas no programa.

Ressalta ainda que a participação no programa é facultativa, o que evidencia ainda mais a eventualidade do pagamento de tais verbas, por serem totalmente incertas.

Entretanto, cumpre esclarecer que os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, dentre outros fatores de produção.

Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional. Uma vez que a condição prevista pelo empregador é atingida por parte do trabalhador, este faz jus ao prêmio. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, sendo uma contraprestação do serviço prestado, possuindo, por consequência, natureza jurídica salarial.

Outrossim, cabe mencionar que, para fins de incidência da contribuição previdenciária, não é necessário analisar a existência de habitualidade no pagamento das verbas, quando o critério material da regra matriz de incidência da contribuição previdenciária se faz presente, qual seja, remunerar o trabalho prestado por pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício, conforme se pode depreender da leitura do art. 195, inc. I, alínea “a”, da CF/1988 e art. 28, inc. I, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...).”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF já pacificou o entendimento de que as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, na forma de bônus decorrente de planos de incentivos, constitui fato gerador das contribuições previdenciárias. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO – CO-RESPONSÁVEIS - DECADÊNCIA SALÁRIO INDIRETO – PRÊMIO INCENTIVO – INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO –AFERIÇÃO INDIRETA– SELIC – MULTA –VINCULAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. (...) Verbas pagas através de cartões de premiações “Incentive House” integram o salário de contribuição. Art.28 da Lei n. 8.212/91.(...) Recurso negado.” (CARF, PAF nº 37166.001191/2007-29, Recurso nº 241.271, 2º Conselho, 5ª Câmara, Cons. Rel. Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 20/11/2007)

“SALÁRIO INDIRETO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA (...) A verba paga pela empresa aos segurados empregados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela empresa INCENTIVE HOUSE é fato gerador de contribuição previdenciária (...).” (CARF, PAF nº 13896.002045/2007-16, Recurso nº 251.263, 2º Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Cons. Rel. Cleusa Vieira de Souza, Sessão de 06/05/2009)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues